



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO 073/2023**

***Objeto:** Pregão Eletrônico 073/2023, processo 1018/2023 para AQUISIÇÃO Aquisição de 01 ônibus, conforme RESOLUÇÃO SESA Nº 506/2023 e 01 Micro-ônibus, conforme RESOLUÇÃO SESA Nº 767/2022 que será destinado ao transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.*

**INGÁ CAMINHÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-101, s/n, Edifício, Bairro Barracão, no Município de Içara, Estado de Santa Catarina, CEP 88.820-000, inscrita no CNPJ/MF n.º 23.008.729/0001-00, neste ato representada por seu procurador, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 08 e subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 0073/2023 e com fulcro no art. 165 da Lei 14.133 de 01/04/2023, tempestivamente, conforme razões abaixo.

## **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso apresentado pela **ICAVEL VEÍCULOS LTDA.**, já qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

### **1. DOS FATOS**

O pregão 073/2023 tem como objeto a Aquisição de 01 ônibus, conforme Resolução SESA nº. 506/2023 e 01 Micro-ônibus, conforme Resolução SESA nº. 767/2022 que será destinado ao transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Por atender integralmente às exigências do Edital e apresentar o melhor preço, a INGÁ sagrou-se classificada em primeiro lugar.

Inconformada, a Recorrente Icavel Veículos LTDA manifestou interesse em recorrer, apresentando suas razões de recurso, as quais não merecem provimento conforme se expõe em tópicos próprios.

**DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA ICAVEL VEÍCULOS LTDA NO INTUITO DE DESCLASSIFICAR A INGÁ ATRAVÉS DE ARGUMENTOS VAZIOS E SEM RESPALDO LEGAL**

Conforme se constata a **INGÁ CAMINHÕES LTDA**, por atender à totalidade das exigências feitas no Edital e sua proposta ter sido a mais vantajosa, restou Classificada em Primeiro Lugar.

Inconformada, a Recorrente Icavel Veículos LTDA interpôs recurso alegando, em síntese *“...De acordo com o item 2. Do presente edital poderiam participar os licitantes que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema compras.gov ou atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas”*.

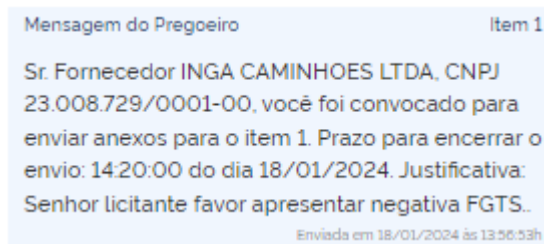
Prossegue informando que a Licitante INGÁ deixou de cumprir as exigências legais, apresentando a certidão de regularidade do FGTS vencida na data de 14/01/2024 bem como a certidão de falências fora do prazo, visto que apresentada

com mais de 60 dias, datada de 23/10/2023.

Sob tal prisma, acredita que a INGÁ não possui condições e legalidade de continuar no certame conforme termos da Lei 14.133/2023, artigo 64, cujo dispositivo não permite a apresentação ou substituição posterior de documentos juntados ao processo de licitação, almejando assim, de forma equivocada, a inabilitação da INGÁ.

### **Contudo, sem razão.**

Pontua-se que a Sra. Pregoeira abriu diligência para juntada da da certidão atualizada, bem como, perante o **SICAF** o documento estava dentro da validade.



Verificada a regularidade da Certidão da INGÁ perante o SICAF, resta sacramentada qualquer controvérsia neste sentido, portanto, o Recurso da ICAVEL não pode ser reconhecido sob o fundamento avocado pois sem respaldo legal.

No que diz respeito a Certidão de Falências fora do prazo, visto que apresentada com mais de 60 dias, datada de 23/10/2023, novamente **NÃO** prospera a insurgência aventada.

A certidão está dentro da validade podendo ser confirmada sua autenticidade no site <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>.

Inclusive, o próprio Edital em seu item 7.8 prevê:

**7.8.** A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Note-se que a expedição da certidão se deu em 23/10/2023, ao tempo que a abertura do pregão ocorreu em 18/01/2024, logo, dentro dos 90 dias que poderia ser verificada sua autenticidade.

E ainda que assim não fosse, visando a otimização do certame, pode o pregoeiro abrir diligência para complementação de informações acerca de documentos apresentados pelos Licitantes, de forma que a empresa tem sim um documento emitido na data de 27/11/2023, estando o mesmo dentro do prazo de 60 dias, bem como, para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, é o que dispõe o Artigo 64 I, II, § 1º da Lei 14.133/2021.

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos

documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fato é que a **INGÁ** cumpriu de forma clara e cristalina à todas as exigências do Edital, sagrou-se vencedora do certame, não havendo qualquer margem para requerer sua desclassificação.

Dessa forma, não merece provimento o recurso da ICAVEL, que tem mero caráter protelatório.

## DO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO DA ICAVEL

Com o devido respeito, o Recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar regras do certame após um resultado à ela Desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com a administração pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão licitante. A vinculação o instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao



mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

**As alegações genéricas da Recorrida, é o último expediente do Licitante Perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.**

Verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações.

Sendo clara a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos inverídicos, cabe à Administração Pública utilizar das sanções previstas para coibir essas práticas.

Demonstrou-se durante o certame que a **INGÁ** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado no Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos, sem relevância, mostra-se contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

No presente processo licitatório não existe qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, conforme faz tentar crer os Recorrentes, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.



Correta, legal e adequada a CLASSIFICAÇÃO EM 1º LUGAR da  
RECORRIDA Ingá.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja as presentes Contrarrazões recebidas e conhecidas, sendo julgado totalmente Improcedente o Recurso interposto pela **ICAVEL**, uma vez que não há qualquer irregularidade quanto a classificação da **INGÁ CAMINHÕES LTDA**, classificada em 1º lugar.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Içara/SC, 26 de Janeiro de 2024.

LEONARDO  
SCHOLL  
GIARETTA:11857445929  
57445929

Assinado de forma  
digital por LEONARDO  
SCHOLL  
GIARETTA:11857445929  
Dados: 2024.01.26  
11:53:43 -03'00'

**INGÁ CAMINHÕES LTDA.**